



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

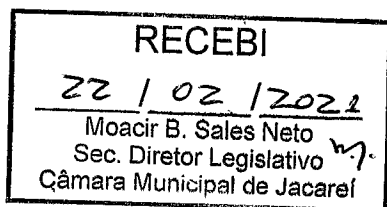


Referente: PLL nº 020/2021, de 10 de fevereiro de 2021

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto do projeto: Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais- Libras em estabelecimentos de saúde compreendidos em unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados.

**PARECER Nº 42.1/2021/SAJ/METL**



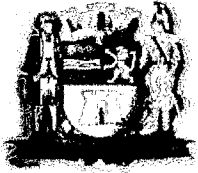
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Torna obrigatório intérprete em LIBRAS nos estabelecimentos de saúde. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Paulinho dos Condutores, que torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais em estabelecimentos de saúde, compreendidos como unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, bem como hospitais públicos e privados.

2. Conforme consta na Justificativa (fls.03/04), "A Libras – Língua Brasileira de Sinais, é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão desde a entrada em vigor da Lei nº. 10.436, de 24 de abril de 2002, e é mais que tempo de promover sua difusão entre os profissionais de saúde, para que possam atender adequadamente essa parcela da população".

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

06 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Trata-se de projeto importante, que está em consonância com o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146/2015) e Decreto Federal nº. 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

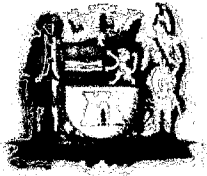
3. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

4. Em que pese tratar-se de uma obrigação imposta ao Poder Executivo, está de acordo com o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146/2015) que, por ser lei Federal, possui prevalência e, portanto, deverá ser obedecido.

5. Vale dizer que projeto semelhante foi objeto de parecer desta Secretaria de Assuntos Jurídicos (PARECER Nº 115 – METL – SAJ – 05/2020).

6. Contudo, ressaltamos que o artigo 3º padece de vício em relação a palavra "mensalmente", tendo em vista que realiza determinação que ultrapassa a competência legislativa no presente caso, adentrando em campo de competência exclusiva do Poder Executivo, o que causa a inconstitucionalidade do Projeto.

7. Desta feita, no caso de ser realizada a alteração acima através de Emenda, o projeto estará apto para prosseguir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha
07
Câmara Municipal de Jacareí

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, desde que seja realizada a alteração mencionada ao final do tópico anterior.

2. No caso de ser atendida tal consideração, o projeto de lei preencherá os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Segurança e Direitos Humanos e Cidadania e c) Saúde e Assistência Social.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 17 de fevereiro de 2021

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

**ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER**, que opina  
**pelo prosseguimento, com ressalva (item II, 6)**  
por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para providências.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO